



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720860/2013-16
RESOLUÇÃO	3002-000.434 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DC LOGISTICS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/03/2013, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 195.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e Considerando que Agente de Carga denominado DC LOGISTICS BRASIL LTDA, registrado nº Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 74.182.593/0001-90, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas aos Conhecimentos Eletrônicos - CE, constantes do anexo I.

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	MASTER	HOUSE	OCORRÊNCIA			VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA				MOTIVO	DATA	HORA	
08000008830	14/04/2008	13:29:00	1808500530914	180850044704617		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/04/2008	10:20:31	5.000,00
08000022093	17/04/2008	07:24:00	1808500618188	180850051435707		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	17/04/2008	10:56:06	5.000,00
08000009488	11/04/2008	01:03:00	1808500564614	180850047130387		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2008	15:44:09	5.000,00
08000022514	21/04/2008	07:30:00	1808500590763	180850049108605		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	22/04/2008	15:05:39	5.000,00
08000022514	21/04/2008	07:30:00	1808500596117	180850049613172		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/04/2008	15:07:56	5.000,00
08000022514	21/04/2008	07:30:00	1808500596117	180850049962428		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	22/04/2008	15:03:36	5.000,00
08000022514	21/04/2008	07:30:00	1808500596117	180850049707447		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	22/04/2008	11:52:22	5.000,00
08000017286	18/04/2008	14:04:00	1808500621081	180850051692696		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	23/04/2008	19:35:35	5.000,00
08000008937	09/04/2008	18:07:00	1808500571122	180850047620201		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	28/04/2008	09:43:49	5.000,00
08000012985	25/04/2008	19:15:00	1808500674312	180850056030586		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	15/05/2008	13:38:07	5.000,00
08000043387	19/05/2008	11:50:00	1808500602849	180850056972918		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	12/06/2008	15:59:45	5.000,00
08000048847	27/05/2008	11:11:00	1808500839737	1808500590908710		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	17/06/2008	17:40:38	5.000,00
08000139683	04/06/2008	16:06:00	1808501379411	180850142804446	180805148192701	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	11/06/2008	08:43:01	5.000,00
08000139683	04/06/2008	16:06:00	1808501379411	180850142848303	180805146343788	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	11/06/2008	08:49:59	5.000,00
08000143729	10/06/2008	08:57:00	1808501380555	180850143855214	180805148947010	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	02/06/2008	10:00:52	5.000,00
08000181515	09/06/2008	14:52:00	1808501620062	180850164490555	180805169938630	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	10/09/2008	12:56:25	5.000,00
08000181540	22/09/2008	14:25:00	1808501668898	180850168139202		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	23/09/2008	08:45:36	5.000,00
08000196520	19/09/2008	07:28:00	1808501725140	180850172942766	180805177105552	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	19/10/2008	10:03:16	5.000,00
08000225350	10/10/2008	20:44:00	1808501669599	180850198108488	180805190033926	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	23/10/2008	11:19:40	5.000,00
08000235641	01/11/2008	19:24:00	1808502047110	180850201839005	180805204931101	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	11/11/2008	14:08:03	5.000,00
08000309783	23/12/2008	08:49:00	1808802439399	180850210850827		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/01/2009	09:42:00	5.000,00
09000002872	14/01/2009	21:58:00	1709500054855	170950003669045	180905004432305	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	15/01/2009	13:31:26	5.000,00
09000112252	07/05/2009	15:20:00	1809500679142	1809500444947950	180905047572133	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	19/05/2009	08:58:38	5.000,00
09001198327	14/07/2009	08:08:00	1809501181838	180950576173174	180905080261591	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	05/08/2009	10:41:47	5.000,00
09003338110	08/11/2009	08:52:00	18095002051620	180950141868806	180905145227155	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	20/11/2009	14:22:12	5.000,00
09003376047	09/12/2009	15:30:00	1809502275065	180950159168067		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/12/2009	10:03:44	5.000,00
09003804919	10/12/2009	15:12:00	1809502301082	180950181295143		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/12/2009	14:48:03	5.000,00
09003366808	29/12/2009	12:06:00	1809502378093	180950167327845	180905173977090	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	11/01/2010	09:37:44	5.000,00
10000005050	26/01/2010	10:27:00	1810500062475	181050004785050	181005009911488	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	05/02/2010	13:53:43	5.000,00
10000023725	07/02/2010	19:41:00	1810500113320	181050009161896	181005015952387	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	23/02/2010	10:34:38	5.000,00
10000184570	16/06/2010	11:17:00	1810501100150	181050090200486		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	16/06/2010	14:56:34	5.000,00
10000194570	16/06/2010	11:17:00	1810501100150	181050090200729		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	17/06/2010	08:27:32	5.000,00
10000194176	11/06/2010	13:04:00	1810501063698	181050091335120	181005088849850	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	23/06/2010	08:43:09	5.000,00
10000208717	04/07/2010	16:03:00	1810501246995	181005102754532		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	06/07/2010	13:43:55	5.000,00
10000223430	18/07/2010	09:49:00	1810801294500	181005084488007		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	26/07/2010	16:07:29	5.000,00
10000225913	26/07/2010	11:59:00	1810501438844	181005119412605		HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	27/07/2010	08:34:32	5.000,00
10000267500	21/08/2010	12:00:00	1810501529474	181005127785054	181005129124696	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	25/08/2010	13:33:26	5.000,00
10000306654	21/09/2010	13:21:00	1810501800062	181005152232491	181005155386228	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	29/09/2010	09:06:05	5.000,00
10000361787	21/10/2010	16:48:00	1810502079642	181005177964160	181005178726947	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM POS ATRACAÇÃO	05/11/2010	10:20:12	5.000,00

Portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, aplica-se a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento, em 12/03/2013 (fls. 19) o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 10/04/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 21 à 47, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

- ✓ Da inadequada descrição dos fatos e nulidade absoluta do auto de infração;
- ✓ Da ilegal imposição de penalidades antes de 1º abril de 2009;
- ✓ Da multa por veículo;
- ✓ Do lançamento de informações fora do prazo pelo armador;
- ✓ Da não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação;
- ✓ Da denúncia espontânea e da exclusão de penalidade;
- ✓ Da conclusão da desconsolidação em até duas horas;
- ✓ Da desproporcionalidade da multa;
- ✓ Da relevação da penalidade.

• DO PEDIDO

Seja recebida e conhecida a impugnação, com os documentos que a instruem, com a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário insculpido no Auto de Infração, com escopo no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Seja dado provimento à impugnação no sentido de:

Declarar a nulidade do auto de infração, com base no exposto no item II da impugnação.

Em não sendo acolhido o pleito descrito no item 1, requer:

Seja integralmente acatada a presente impugnação, para o fim de ser cancelada a autuação, por insubsistente, arquivando-se o processo, como de direito.

Seja reconhecida e declarada a caracterização da denúncia espontânea verificada em todas as operações descritas no Auto de Infração, com a consequente exclusão de penalidade, nos termos dispostos no item III.V.I.

Seja reconhecida e declarada ilegal a imposição de penalidades em operações realizadas antes de 1º de abril de 2009, com base no exposto no item III.II.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa pelo número de operações, que poderia ser aplicada, no máximo, por veículo, nos termos do s exposto no item III.III.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de multa ao desconsolidador, em virtude da prestação de informações fora do prazo por parte do transportador armador, nos termos do descrito no item III.IV.

Seja reconhecida e declarada a não caracterização de prestação de informação fora do prazo na retificação, nos termos do item III.

Seja reconhecida e declarada a impossibilidade de várias multas no CE HOUSE, tanto em virtude de multa no CE MASTER, quanto na multiplicidade de retificações, nos termos do item III.VI.

Seja reconhecida e declarada a desproporcionalidade da multa, nos termos do item III.VII.

Seja reconhecida e declarada a relevação da penalidade, nos termos do item III.VIII.

É o relatório.

A 21ª Turma da DRJ/SP1 por meio do acórdão 16-076.560 julgou parcialmente procedente a impugnação, exonerando R\$ 135.000,00 e mantendo R\$ 60.000,00 relativo às multas aplicadas, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/04/2008

A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada.

O autuado foi impelido a agir em virtude de um ato da fiscalização: o bloqueio do sistema.

A lei designou como responsável solidário o representante no País do transportador estrangeiro.

O exame da proporcionalidade entre o fato infracional e o valor da multa não é passível de exame neste foro, porquanto a autoridade administrativa não pode usurpar a competência do legislador para alterar o valor da multa definido na lei.

O valor da exigência referente aos casos de RETIFICAÇÃO devem ser excluídos do crédito tributário em análise.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário com mesmos fundamentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme se infere da descrição da autuação, cuida-se de aplicação de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por descumprimento do prazo para operação de trânsito aduaneiro.

Considerando tratar-se de sanção de cunho aduaneiro, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ em que sistemática de recursos repetitivos fixou a seguinte tese – Tema nº 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

De acordo com a tese fixada há limitação material na aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 que se extraem do próprio texto legal, que em seu art. 5º da lei é expresso ao estabelecer que não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

Assim, a decisão trouxe expressamente a ressalva que *“à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.”*

Ocorre que o referido precedente – Tema nº 1.293 - ainda não transitou em julgado, o que nos termos do artigo 100 RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, impõe a necessidade de sobrestamento do presente julgamento, vejamos:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de

matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. *(grifos nossos)*

Neste contexto, considerando o lapso temporal entre a apresentação do Recurso Voluntário em 18/04/2017 e o presente julgamento em 06/2025 e, ainda, atendendo as disposições regimentais, proponho o sobrestamento do presente feito na origem até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 pelo STJ.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima